

**REGULAMENTO (CEE) Nº 659/92 DA COMISSÃO**

de 16 de Março de 1992

**que fixa, para a campanha de 1991/1992, o preço médio do mercado mundial e o rendimento indicativo para as sementes de linho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/76 do Conselho, de 15 de Março de 1976, que prevê medidas específicas para as sementes de linho<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4003/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,Considerando que deve ser anualmente determinado um preço médio de mercado mundial das sementes de linho segundo os critérios definidos no Regulamento (CEE) nº 1774/76 do Conselho, de 20 de Julho de 1976, relativo às medidas específicas para as sementes de linho<sup>(3)</sup>;Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1799/76 da Comissão, de 22 de Julho de 1976, relativo às regras de aplicação de medidas específicas para as sementes de linho<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3633/91<sup>(5)</sup>, estabelece que este preço médio é igual à média aritmética dos preços do mercado mundial referidos naquele artigo e verificados semanalmente durante um período representativo;

Considerando que o período compreendido entre 2 de Setembro de 1991 e 7 de Fevereiro de 1992 se pode considerar o período mais representativo para a comercialização das sementes de linho comunitário; que deve ser tomado em consideração este período;

Considerando que da aplicação de todas estas disposições decorre que o preço médio do mercado mundial das sementes de linho deve ser fixado do modo a seguir indicado;

Considerando que, nos termos do nº 2 artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 569/76, a ajuda é concedida para uma

produção calculada por meio da aplicação de um rendimento indicativo às superfícies semeadas e nas quais se realiza a colheita; que este rendimento deve ser fixado por meio de aplicação dos critérios definidos pelos Regulamentos (CEE) nº 569/76 e (CEE) nº 1774/76;

Considerando que, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1799/76, os Estados-membros produtores forneceram à Comissão o resultado das sondagens referidas no nº 2 do artigo 2ºA deste regulamento, relativas aos rendimentos de sementes por hectare, verificados para cada um dos tipos de linho referidos nos artigos 7ºA e 10ºA do mesmo regulamento nas zonas homogêneas de produção; que, com base nestas indicações, é necessário determinar o rendimento indicativo de sementes de linho da forma a seguir indicada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de 1991/1992, o preço médio do mercado mundial das sementes de linho é fixado em 13,025 ecus por 100 quilogramas.

*Artigo 2º*

Para a campanha de 1991/1992, o rendimento indicativo para as sementes de linho, bem como as zonas de produção correspondentes, são fixados no anexo.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 67 de 15. 3. 1976, p. 29.<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 46.<sup>(3)</sup> JO nº L 199 de 24. 7. 1976, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 27. 7. 1976, p. 14.<sup>(5)</sup> JO nº L 344 de 14. 12. 1991, p. 45.

## ANEXO

## Rendimentos indicativos (kg/ha) e zonas de produção correspondentes

## I. LINHO TÊXTIL

	Linho macerado não descarado	Outro linho
<b>Zona I:</b> As zonas de Ijsselmeerpolders e Droogmakerijen Noord-Holland, bem como Noordelijk Kleigebied nos Países Baixos	1 368	1 623
<b>Zona II:</b> 1. Outras zonas dos Países Baixos 2. Os seguintes municípios belgas: Assenede, Beveren-Waas, Blankenberge, Bredene, Brugge, Damme, De Haan, De Panne, Diksmuide (sem Vladslo e Woumen), Gistel, Jabbeke, Knokke-Heist, Koksijde, Lo-Reninge, Middelkerke, Nieuwpoort, Oostende, Oudenburg, Sint-Gillis-Waas (somente Meerdonk), Sint-Laureins, Veurne e Zuienkerke	1 262	1 493
<b>Zona III:</b> 1. Outras zonas da Bélgica 2. As seguintes zonas francesas: — o departamento do Norte — os « arrondissements » de Béthune, Lens, Calais, Saint-Omer e o cantão de Marquise no departamento de Pas-de-Calais — os « arrondissements » de Saint-Quentin e de Vervins no departamento de Aisne — o « arrondissement » de Charleville-Mézières no departamento de Ardennes	1 081	1 272
<b>Zone IV:</b> 1. República Federal da Alemanha 2. Reino Unido	1 200	1 424
<b>Zona V:</b> As seguintes zonas francesas: — os « arrondissements » de Arras, de Boulogne-sur-Mer, com exclusão do cantão de Marquise, de Montreuil no departamento de Pas-de-Calais — o departamento de Somme — os « arrondissements » de Beauvais, de Clermont e de Compiègne no departamento de Oise	936	1 108
<b>Zona VI:</b> As seguintes zonas francesas: — os « arrondissements » de Rethel, Sedan, Vouziers no departamento de Ardennes — os « arrondissements » de Laon, Soissons, Château-Thierry no departamento de Aisne — o departamento de Marne — o « arrondissement » de Senlis no departamento de Oise — os departamentos de Seine-et-Marne, Essone, Yvelines, Val-d'Oise, Hauts-de-Seine, Seine-Saint-Denis, Val-de-Marne, Eure-et-Loir, Loir-et-Cher, Sarthe — os « arrondissements » d'Alençon e de Mortagne-au-Perche no departamento de Orne	1 080	1 195
<b>Zona VII:</b> Outras zonas de França	968	1 170
<b>Zona VIII:</b> Outras zonas da Comunidade	631	934

## II. LINHO OLEAGINOSO

Zona I:	2 364
Países Baixos e Bélgica	
Zona II:	2 066
Irlanda	
Zona III:	1 773
Reino Unido	
Zona IV:	1 161
República Federal da Alemanha	
Zona V:	1 593
França	
Zona VI:	1 062
Itália	
Zona VII:	491
Outras zonas da Comunidade	